



## Tomada de preço 2021.09.17.01-TP

1 mensagem

**Rebeca Alves** <rebeca@cavalcanteadv.com.br>  
Para: licitacaotejuçuoca@gmail.com  
Cc: Deborah Adv <deborahadvcavalcante@gmail.com>

25 de novembro de 2021 17:00

Prezados Boa tarde.

Segue anexo recurso administrativo referente a inabilitação da Recorrida.

Atenciosamente

--

REBECA ALVES  
Analista de 1ª Instância  
(Advogada)



Rua Eusébio de Sousa, nº 1585, Bairro de Fátima.  
Fortaleza-Ce, CEP: 60.411-160  
PABX (TEL): 55 85 3272.5668 / 55 85 3272.5668



### 3 anexos

-  **Recurso Tejuçuoca.pdf**  
489K
-  **DECLARAÇÃO BALANÇO.pdf**  
202K
-  **Comprovante\_02-11-2021\_185323.pdf**  
2K



**Cavalcante  
Cavalcante**  
*Advogados Associados*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA-CEARÁ**

***RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 2021.09.17.01-TP***

A **Cavalcante e Cavalcante Advogados Associados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.281.285/0001-41, com sede a Rua Eusébio de Sousa, nº 1585, CEP: 60.411-160, Bairro Fátima, Fortaleza-CE, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. Tibério de Melo Cavalcante**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 635.256.403-82, vem perante Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Em face da decisão dessa Comissão de Licitação que inabilitou a reclamante.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Destaque-se que a sessão da Tomada de preço **2021.09.17.01-TP** ocorreu em 22/11/2021, sendo, permitido a interposição de recurso até a data de 26/11/2021, conforme o que estabelece o artigo 109 da Lei 8.666/93. In Verbis:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 5(cinco) dias, conforme consta o artigo 10, da lei 8.666/93, razão pelo qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhece-lo e julgá-lo.



## DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o sub-item 5.4.3:

5.4.3. Para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante, será considerado o "Índice de Liquidez Geral" maior ou igual a 1,0, obtido através do seguinte cálculo:

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

E também, por não ter apresentado o seguro garantia nos termos do item 5.4.5:

5.4.5. Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, correspondente a R\$ 2.477,99 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrado.

## AS RAZÕES DA REFORMA

A incompletude do balanço patrimonial não prejudica a aferição dos índices solicitados, uma vez que nos demais documentos apresentados no envelope de Habilitação contam as informações necessárias para tal desiderato, o que também poderia ser alcançado mediante diligência, na forma do artigo 31 da Lei nº 8666/93.

Entende-se ainda que a manutenção da decisão caracteriza formalismo exacerbado, comprometendo o alcance da proposta mais vantajosa à Administração.

Outrossim, argumentamos ainda que a apresentação dos indicies da forma solicitada, não passam de notas meramente ilustrativas e explicativas. Onde a documentação de comprovação da capacidade econômico financeira já apresentada pela recorrente, perfaz a todas as exigências do objetivo do edital.

Quando editada a lei de licitações, pôs-se em destaque a forte disciplina formalista albergada pelo legislador. As exigências acerca da forma deviam ser rigorosamente



cumpridas por todos os envolvidos, sob pena de inabilitação ou desclassificação automáticas do interessado.

Com a evolução hermenêutica, essas concepções vem sendo revistas pela própria doutrina. A diferenciação entre as irregularidades formais e vícios materiais vai se afirmando. Exige-se que o defeito na conduta do licitante se traduza numa lesão ao interesse público ou os demais licitantes, comprometendo os princípios fundamentais da atividade licitatória.

A instrumentalização das formas abrange a concepção de que os valores buscados através da vontade devem ser prestigiados (ou reprimidos) em si mesmos. Na medida em que a forma não seja condicionante da realização dos valores prezados pela ordem jurídica, ela se configurará com questão juridicamente secundária.

Denota-se, em síntese, que deve ser dada preponderância ao núcleo do ato administrativo, a sua finalidade, de modo que aspectos secundários não obstaculizem sua eficácia. O sentido teológico dos dispositivos que regem o certame deve ser buscado pelo interprete e aplicador da norma licitatória, a fim de que seja alcançada uma solução justa e harmônica com o interesse público. A conduta acoimada de excesso de formalismo pode trazer graves prejuízos ao interesse público.

IN casu, há de se perquirir se os documentos apresentados pela recorrente em sua proposta, ainda que desatendida, em certo grau, á forma prevista no edital, impossibilitaria a aferição de sua capacidade econômico-financeira, segundo os índices exigidos no instrumento editalício.

Conforme documento em anexo, é perfeitamente auferido que o índice exigido no item 4.4.1.1, foi atendido. Chegando-se ao índice desejado pelo edital. Desta forma, em análise dos documentos apresentados pela recorrente é possível aferir, o alcance dos índices aceitáveis para efeito d habilitação jurídica na licitação.

Desarte, perfunctoriamente se observa que a incompletude do balanço patrimonial não prejudica a aferição dos índices exigidos no edital, independentemente de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que seria vedado, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8666/93.

Embora os documentos que integram a proposta da recorrente se mostrem incompletos, o vício formal identificado não tem azo de obstar a análise de seu conteúdo, o que deve ser considerado em interpretação teológica dos dispositivos do edital, em respeito aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como com o escopo no alcance da proposta mais vantajosa para à Administração.

Não pode a Administração ignorar as informações trazidas em documentos contábeis idôneos integrantes das propostas das licitantes, ainda que não concentradas em detalhadamento no balanço patrimonial. Do contrário, a exigência editalícia de apresentação dos demonstrativos contábeis constituiria “letra morta”. Não há que se falar, portanto, em desrespeito á vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a análise concreta da qualificação econômico financeira da recorrente pode ser feita á luz de documentos exigidos no edital de licitação.

Desta forma, sendo a demonstração dos índices por ora requerido, há de se reconhecer que a parte do balanço patrimonial que instrui o processo licitatório, implicitamente, apresenta os índices requeridos no instrumento editalício, atendendo ao item 5.4.3. De toda forma segue anexo a demonstração dos índices de forma simplificada para melhor análise.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, primando pelo formalismo moderado, considera desarrazoada a inabilitação de licitante quando sua proposta, mesmo que implicitamente, dispõe das informações necessárias á habilitação na licitação:

(...) 7. Examinando os autos, verifico que o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados foi excluído do certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física. Instada a detalhar melhor o motivo da impugnação, a CELG, em resposta à oitiva, esclareceu que:

*“Para cumprir o item 8.4.3, alínea ‘c’, do edital, o referido escritório fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ em face ao [previsto no] Anexo III, de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas. Tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido conforme a regra do edital.*

*Dessa forma, se a CELG não exigisse do citado escritório a mesma atenção dispensada aos demais, estar-se-ia privilegiando-o e, em contrapartida, ferindo os preceitos licitatórios que garantem a observância da isonomia (...) de modo a assegurar oportunidade igual a todos interessados.”* (grifei)

8. Ocorre que a “Declaração de Disponibilidade Técnica” apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência.

9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, **verbis**:

*“art. 43 (...) § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”* (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015-Plenário).

A doutrina aponta ainda que caso a Administração tenha dúvida em relação ao balanço patrimonial deverá realizar diligência, conforme trecho transcrito a seguir:

Demais disso, o instrumento convocatório deve disciplinar o modo como o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados. Os licitantes não devem ser prejudicados em razão da omissão da Administração. Aliás, não se esqueça que a Administração não deve se ater rigores formais excessivos. Ela deve aceitar os documentos se prestantes a comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes. Se houver alguma dúvida de ordem periférica, a bem da competitividade, a administração deve baixar diligência para solucioná-la, com fundamento no §3 do artigo 43 da lei 8666/93. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contratos administrativos. 4.ed.rev. e ampl. Belo Horizonte/: Forúm, 2015. P. 437).

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

*“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não*



é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.[12]

Por fim, vejamos em síntese o referido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Dando seguimento a defesa da inabilitação, partimos agora para a análise do item 5.4.5, onde aduz sobre a garantia imposta para participação da referida tomada de preço.

É possível verificar com clareza que o item exigido teve sua finalidade atingida, tendo em vista o pagamento do referido seguro ter sido realizado antes da abertura dos envelopes, conforme comprovante de pagamento que segue anexo.

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme indicado em artigo publicado neste portal, a exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.



No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

TCU.

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.



Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

Excesso formalismo e erros sanáveis: Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis: PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco.

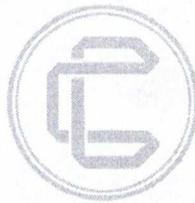
Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.

Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam.

É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados".

Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro



Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescentado à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz".

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO



**Cavalcante  
Cavalcante**  
Advogados Associados



MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015). Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428). Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum



**Cavalcante  
Cavalcante**  
*Advogados Associados*



prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim a C&C Advogados Associados cumpriu todos os itens do edital referente a presente tomada de preços e se compromete apresentar novamente toda a documentação já indicada na fase de habilitação, juntamente com os anexos que seguem neste recurso caso venha ser vencedora do certame.

### **DOS PEDIDOS**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 25 de Novembro de 2021.

Tibério de Melo Cavalcante

**TIBERIO DE  
MELO  
CAVALCAN  
TE**

Assinado de forma digital por  
TIBERIO DE MELO CAVALCANTE  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=23531189000144,  
ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=0003946620, ou=ADVOGADO,  
ou=<valor>, cn=TIBERIO DE MELO  
CAVALCANTE,  
email=tiberiocavalcanteadv@gmail  
.com  
Dados: 2021.11.25 15:54:30 -03'00'



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a empresa CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 18.281.285/0001-41, sediada na Rua Eusébio de Sousa, 1585 – Fátima – Fortaleza – CE, referente ao Balanço Patrimonial de dezembro de 2020 apresentou os seguintes índices financeiros:

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

$$ILC = AC / PC (\geq 1,0)$$

$$ILC = 5.003.440,53 / 1.242.428,39 = 4,03$$

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC) (\geq 1,0)$$

$$ILG = (5.003.440,53 + 0,00) / (1.242.428,39 + 656.279,35) = 5.003.440,53 / 1.898.707,74 = 2,64$$

### ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

$$ISG = AT / (PC + PNC) (\geq 1,0)$$

$$ISG = 5.129.250,33 / (1.242.428,39 + 656.279,35) = 5.129.250,33 / 1.898.707,74 = 2,70$$

Onde:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 2021

  
Tibério de Melo Cavalcante  
Sócio – Administrador

  
Heloisa Novaes Amorim  
Contadora  
CRC/RJ nº 126324/O-8

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
- AUTOATENDIMENTO -



TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

NOME CLIENTE: CAVALCANTE E CAVALCANTE A

AGÊNCIA: 3515-7      CONTA: 14513-0

=====

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 4150-5      CONTA: 109138-7

NOME CLIENTE: P.M.TEJUSSUOCA-DIVERSOS

VALOR: 2.477,99

DATA: 02/11/2021

-----